V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIETALISMO I

JOSÉ FERNANDO VIDAL DE SOUZA

NIVALDO DOS SANTOS

NORMA SUELI PADILHA

Copyright © 2022 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

D597

Direito ambiental, agrário e socioambientalismo I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: José Fernando Vidal De Souza; Nivaldo Dos Santos; Norma Sueli Padilha – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-498-3
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Inovação, Direito e Sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito ambiental. 3. Socioambientalismo. V Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2022 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIETALISMO I

Apresentação

APRESENTAÇÃO

Esta obra que ora temos a honra de apresentar é fruto de mais um evento patrocinado pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), que reúne os pesquisadores da área do Direito e organiza os maiores eventos acadêmicos ligados à Ciência Jurídica.

Os artigos são oriundos do V Encontro Virtual do CONPEDI, com o tema central: Inovação, Direito e Sustentabilidade realizado nos dias 14 a 18 de junho de 2022, sob os auspícios da Universidade Federal do Mato Grosso do Sul e da Universidade Presbiteriana Mackenzie.

Ainda em decorrência da pandemia da COVID-19, que marcou uma crise, sem precedentes, na área de Saúde no Brasil, o evento foi realizado de forma virtual, por meio de um conjunto de ferramentas que permitiram a exibição de palestras, painéis, fóruns, assim como os grupos de trabalhos tradicionais e apresentações semelhantes àquelas utilizadas durante os eventos presenciais, mas desta feita por meio da plataforma RNP (Rede Nacional de Ensino e Pesquisa), tudo após grande esforço da comissão organizadora do evento.

Os professores ora signatários ficaram responsáveis pela Coordenação do Grupo de Trabalho intitulado Direito Ambiental, Agrário e Socioambietalismo I e pela organização desta obra.

Assim, no dia 17 de junho de 2022, dezessete artigos ora selecionados foram apresentados e defendidos pelos seus autores, após avaliação feita por pares, pelo método double blind review, pelo qual cada artigo é avaliado por dois pareceristas especialistas na área com elevada titulação acadêmica, foram apresentados oralmente por seus autores e, como forma de dar publicidade ao conhecimento científico, compõem o presente livro.

O primeiro artigo intitulado “A constitucionalidade da competência legislativa dos Estados para a proibição da pulverização aérea de agrotóxicos”, de Elda Coelho De Azevedo Bussinguer e João Victor Fernandes Picoli trata da constitucionalidade das legislações estaduais que visam proibir a pulverização aérea de agrotóxicos, tema da ADI 6.137, em curso no STF e dos pareceres das CCJs do Espírito Santo e do Ceará, destacando o meio ambiente ecologicamente equilibrado e seus desdobramentos na saúde coletiva e uma análise

sobre a constitucionalidade formal das leis estaduais proibitivas à luz da doutrina e da jurisprudência majoritária.

Em seguida, Jania Naves de Sousa Kochan apresenta o artigo “Crise hídrica: a perspectiva jurídica dos recursos hídricos frente aos desafios do aquecimento global” dando ênfase aos fortes impactos econômicos e sociais devido às mudanças climáticas no âmbito brasileiro, examinando a crise a crise hídrica atual sob a perspectiva da Teoria da Sociedade de Risco, de Ulrich Beck e dos desafios trazidos pelo aquecimento global.

Depois, em “Ecosofia e alteridade como premissas para a sustentabilidade ambiental”, Jaime Augusto Freire de Carvalho Marques busca demonstrar as ações necessárias para fazer valer o desenvolvimento sustentável, ante a ausência de instrumentos de direito internacional, se valendo dos conceitos de alteridade, ecosofia e dos princípios de validade de acordos internacionais com força legal para obrigar a aplicabilidade das legislações ambientais nacionais.

Ato contínuo, Júlia Rodrigues Oliveira Sousa apresenta o artigo “Função e insuficiências da análise custo-benefício na seara ambiental”, no qual examina a figura do custo-benefício utilizada nos Estados Unidos da América como instituição de políticas no âmbito ambiental e eventual possibilidade de sua aplicação no Brasil.

Na sequência, o artigo “Imperialismo ecológico desde “Estado e Forma Política”, de Alysson Mascaro”, de Marina Marques de Sá Souza e Francisco Quintanilha Veras Neto examinam as relações sociais práticas e concretas de poder da sociabilidade capitalista que cooperam para a destruição ecológica.

No sexto artigo, “Indução tributária no Direito Ambiental: vias alternativas para políticas públicas e legislações ambientais” Alexandre Henrique Pires Borges e Nivaldo dos Santos tratam do complexo sistema de punições administrativas e aplicação de multas para infrações ambientais, bem como da morosidade processual, da falta de pessoal e das interferências político-partidárias, que dificultam que as multas aplicadas ssejam devidamente quitadas pelos infratores.

O sétimo artigo de Livia Gaigher Bosio Campello e Thaís Fajardo Nogueira Uchôa Fernandes, “Mudanças climáticas e o direito humano ao meio ambiente ecologicamente equilibrado no contexto do Pantanal” trata das mudanças climáticas e o direito humano ao meio ambiente no contexto do Pantanal, mediante o estudo de Relatórios e Convenções Internacionais e da Constituição Federal de 1988.

O oitavo artigo “Museu de preservação ambiental como instrumento de educação ambiental não-formal: o museu da Amazônia – MUSA”, de Suzy Oliveira Ribeiro e Eid Badr trata das atividades do museu da Amazônia – MUSA diante das diretrizes da Política Nacional de Educação Ambiental - PNEA e a importância da Educação Ambiental para a formação e desenvolvimento humano, conscientização social, política e ambiental.

Logo depois, em “O benefício tecnológico da iluminação artificial (intrusa) e o impactos da poluição luminosa: a necessidade de legislação brasileira específica”, Ingrid Mayumi da Silva Yoshi e Carlos Renato Cunha tratam da Poluição Luminosa e dos diversos usos da má iluminação e seus impactos sociais, bem como no campo das pesquisas astronômicas, que podem implicar em prejuízos futuros ao desenvolvimento científico no Brasil.

O artigo intitulado “O desamparo ambiental neoliberal no governo Bolsonaro” de Hélio Gustavo Mussoi e Doacir Gonçalves de Quadros reflete sobre o esvaziamento da participação popular no CONAMA realizada pelo Decreto n. 9.806/2019, e pela edição das Resoluções n. 500/2020 e a 499/2020, em prejuízo do meio ambiente ecologicamente equilibrado, concluindo que tais atos normativos editados pelo Governo Bolsonaro obedecem à lógica neoliberal e do legalismo autocrático.

Outrossim, Luiz Otávio Braga Paulon e Maraluce Maria Custódio apresentam o artigo “O desastre de Brumadinho: uma análise sobre os beneficiários do acordo judicial de reparação”, revelando os graves prejuízos causados a 26 municípios mineiros com o rompimento da barragem de rejeitos da Mina Córrego do Feijão, na cidade de Brumadinho e o Acordo Judicial que beneficiou todos os municípios do estado, questionando quem seriam, de fato, os legítimos beneficiários da reparação ambiental e a permissão de que localidades não atingidas pelo dano ambiental também fossem beneficiadas.

Depois, Palmiriane Rodrigues Ferreira e Eduardo Augusto do Rosário Contani apresentam o artigo “O marco temporal e os impactos ao meio ambiente: a sustentabilidade da cultura indígena e seu protagonismo na preservação ambiental” no qual discutem o marco temporal do direito à uma terra indígena e os possíveis prejuízos oriundos da interpretação que este só deve ser reconhecido quando a área se encontrava ocupada por ocasião da promulgação da Constituição de 1988.

No décimo terceiro artigo, “O papel do cadastro ambiental rural e do registro imobiliário para o acesso à informação ambiental”, Tiago Bruno Bruch analisa o papel do Registro Imobiliário e do Cadastro Ambiental Rural (CAR), instituído pelo Código Florestal de 2012, no acesso à informação ambiental.

Na sequência, Thais Giordani, Juliana Furlani e Cristhian Magnus de Marco apresentam o artigo “O reflexo das mudanças climáticas frente aos deslocados ambientais”, no qual discutem os dados do IPCC (Painel Intergovernamental para a Mudança do Clima) e a grave situação das populações mais vulneráveis, com o aumento de refugiados (ou deslocados) ambientais no mundo.

No décimo quinto artigo intitulado “O uso dos agrotóxicos na agricultura mundial: uma questão de saúde pública”, Sébastien Kiwonghi Bizawu e Maria Cecília de Moura Mota discutem o uso de agrotóxicos na agricultura e seus impactos extremamente perigosos para todos os seres vivos e ecossistemas.

O décimo sexto artigo “Pagamentos por serviços ambientais e uma reflexão sobre o ICMS Ecológico no Estado do Pará, de Iracema de Lourdes Teixeira Vieira e Lise Tupiassu examina os Pagamentos por Serviços Ambientais (PSA) e o ICMS Ecológico instituído no Pará, que tem por finalidade reduzir as taxas do desmatamento ilegal na Amazônia e se, de fato, pode-se considerar o mencionado tributo como sendo verdadeiramente um PSA.

O último artigo apresentado por Matheus Belém Ferreira, “Pragmatismo e direito ambiental: um casamento possível?” analisa a incerteza, a complexidade e a dinamicidade das questões ambientais, que desafiam soluções estáticas e descontextualizadas, sugerindo que o direito ambiental poderia se beneficiar de alguns elementos do pensamento pragmático, especialmente o antifundacionalismo, o contextualismo e o consequencialismo.

Com a presente apresentação, desejamos a todos uma boa e aprazível leitura.

Prof. Dr. José Fernando Vidal de Souza – Universidade Nove de Julho - UNINOVE

Profª. Dra. Norma Sueli Padilha - Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC

Prof. Dr. Nivaldo dos Santos – Universidade Federal de Goiás - UFG

O DESAMPARO AMBIENTAL NEOLIBERAL NO GOVERNO BOLSONARO

THE NEOLIBERAL ENVIRONMENTAL LURCH IN BOLSONARO'S GOVERNMENT

Helio Gustavo Mussoi [1]
Doacir Gonçalves De Quadros [2]

Resumo

Este artigo reflete sobre o esvaziamento da participação popular no Conama realizada pelo Decreto n. 9.806/2019, e da edição das Resoluções n. 500/2020 e a 499/2020 em prejuízo do meio ambiente ecologicamente equilibrado. O método adotado analítico-dedutivo, realizado através do estudo da doutrina da teoria crítica do direito, da economia política e da legislação. Conclui-se que tais atos normativos editados pelo Governo Bolsonaro podem ser conformados segundo a lógica neoliberal e do legalismo autocrático.

Palavras-chave: Neoliberalismo, Conama, Participação social, Governo bolsonaro, Legalismo autocrático

Abstract/Resumen/Résumé

This article reflects on the emptying of popular participation in Conama carried out by Decree n. 9,806/2019, and the edition of Resolutions n. 500/2020 and 499/2020 to the detriment of an ecologically balanced environment in Brazil. The analytical-deductive adopted method is carried out through the study of the doctrine of critical theory of law, political economy, and legislation. As a result, it is concluded that such normative acts edited by Bolsonaro's Government can be conformed according to neoliberal logic and autocratic legalism.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Neoliberalism, Conama, Social participation, Bolsonaro’s government, Autocratic legalism

---

[1] Doutorando em Direito (Unibrasil). Mestre em Direito (Uninter). Especialista em Direito Ambiental (UFPR) e em Direito Civil e Empresarial (PUCPR). E-mail: heliomussoi@outlook.com. Lattes: http://lattes.cnpq.br /1637814599698624. ORCID: https://orcid.org/0000-0002-2753-2395.

[2] Doutor em Sociologia (UFPR). Professor de Ciência Política e do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu (Mestrado Acadêmico em Direito) do Centro Universitário Internacional (Uninter). E-mail: dgquadros2001@yahoo.com.br. Lattes: http://lattes.cnpq.br/1155024846734406. ORCID: https://orcid.org /0000-0002-6652-9738.

1. INTRODUÇÃO

Este artigo trata sobre o impacto do Decreto n. 9.806/2019 e das Resoluções n. 500/2020 e a 499/2020 no enfraquecimento da participação popular no Conama e na desregulamentação das normas de proteção ambiental de acordo com a lógica neoliberal.

O governo do presidente Jair Bolsonaro eleito em 2018 alterou a composição e o funcionamento do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama) através do Decreto n. 9.806/2019, o qual modificou e revogou diversos dispositivos do Decreto n. 99.274/1990. A reforma realizada pelo governo por intermédio destas legislações no Conama gerou um debate que por eles houve a limitação da participação e a redução da deliberação pública no conselho (TEIXEIRA e BITENCOURT, 2019, p. 17; OLIVEIRA, 2020, p. 71; HARTWING, 2020, p. 18; FELDMANN, ARAÚJO, GIOVANELLI, 2021; FERNANDES e SALIBA DE PAULA, 2021, p. 137-138). Nesse mesmo sentido também se manifestaram sobre esse assunto diversas organizações sociais, destaque especial para a Imaflora, Instituto Socioambiental e Article 19 (2021, p. 30), o Observatório do Clima (2022, p. 30-31), o Greenpeace (2020) e o World Wildlife Fund – WWF (2021).

A redução da participação popular no desenho institucional do Conama proporcionou atos infralegais (des)regulamentadores que tendem a enfraquecer as normas de proteção ambiental no país (GREENPEACE, 2020). É o caso da 135ª reunião ordinária do conselho em que foram revogadas quatro resoluções com características protetivas ao meio ambiente, são elas: as resoluções n. 302/2002; 303/2002; 284/2001; 264/1999 (IMAFLORA; ISA e ARTICLE 19, 2021, p. 25-30; SANTOS e FURLAN, 2021, p. 8). As três primeiras revogadas pela Resolução n. 500/2020 e a última pela Resolução n. 499/2020. Os representantes das entidades Ilha Ativa e Rare que abdicaram dos assentos à época afirmaram respectivamente que o conselho havia virado “faz-de-conta” que independente da participação “o resultado seria o mesmo” (AIDAR, 2020).

O enfraquecimento da participação popular pelo Decreto n. 9.806/2019 e a desregulamentação das normas de proteção ambiental implementadas pelas referidas resoluções citadas acima podem ser enquadradas a uma lógica de governo que condiz ao Capitalismo Neoliberal. Este é o propósito neste artigo. Argumenta-se aqui que a reforma do desenho institucional Conama realizada pelo Decreto n. 9.806/2019 restringiu a deliberação e participação no conselho, conferindo uma margem de atuação para que o governo Bolsonaro editasse as Resoluções n. 499/2020 e n. 500/2020 em prejuízo da proteção ambiental no país.

Tanto o esvaziamento democrático como a produção normas anti-proteção ambiental revelam um lógica neoliberal do governo neste assunto.

O método adotado analítico-dedutivo por meio da pesquisa bibliográfica sobre a literatura acerca da teoria crítica do direito, da economia política e sobre os atos normativos do governo Bolsonaro (2019-2022), especialmente o Decreto n. 9.806/2019 e as Resoluções n. 500/2020 e n. 499/2020.

Para atingir o objetivo proposto este artigo inicia com a contextualização dos atos normativos que reformaram o Conama com o intuito em identificar o impacto sobre a participação pública no conselho.

Em seguida, trata de pressupostos econômicos e político do Neoliberalismo que salientam o cerceamento da participação popular e da deliberação pública nos espaços democráticos de aproximação entre a sociedade e o Estado, como é o caso dos conselhos gestores federais. Além disso, nesta seção se expõem algumas das sobre as práticas neoliberais de governos em relação ao meio ambiente. Destaque para racionalidade extrativista geradora de danos e crises ambientais, bem como à desregulamentação das normas de proteção ecológica.

Finaliza-se este artigo com a análise sobre as resoluções aprovadas pelo Conama e a política ambiental do governo de Jair Bolsonaro a partir dos aportes teóricos do neoliberalismo ultra-autoritário e do legalismo autocrático.

2. A REDUÇÃO DA PARTICIPAÇÃO POPULAR NO CONAMA

O Conama é um conselho gestor criado pela Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n. 6.938/1981) e regulamentado inicialmente pelo Decreto n. 99.274/1990, tendo sido modificado parcialmente nas décadas posteriores por diversos outros decretos. Trata-se de um órgão atuante na construção da política ambiental brasileira, estando previsto no art. 3º, II, do Decreto n. 99.274/1990 como um órgão consultivo e deliberativo integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama).

Na composição do Conama, de acordo com a redação do art. 5º, incisos I ao X do Decreto n. 99.274/1990 havia assentos para 93 conselheiros. Com as alterações operadas pelo Governo Bolsonaro no Decreto n. 9.806/2019 no Decreto n. 99.274/1990, o número de conselheiros, previstos no art. 5º, incisos I ao VIII, foi reduzido para apenas 23.

Segundo a organização Observatório do Clima (2021, p. 5), essa alteração implica na diminuição da representação de 6% da sociedade civil e de 7% dos estados e no aumento do poder decisório da União no conselho em 13%[1].

Isto é, a mudança na composição do Conama resultou na redução da pluralidade de participantes no conselho conforme se extrai da petição inicial da Arguição De Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 623 – que tratou das modificações realizadas pelo Decreto n. 9.806/2019 no Conama. De fato, como apontou o Ministério Público Federal (MPF), o Conama é marcado na sua existência pela desigualdade em sua composição representativa, mas essa diferença foi aprofundada após a edição do Decreto n. 9.806/2019 (BRASIL. Supremo Tribunal Federal, 2022a).

Além da redução do número de representantes e a alteração na proporcionalidade dos diferentes grupos, também foi modificado o procedimento de seleção dos representantes da sociedade civil. No art. 5º, §6º, VII, alíneas "a" e "b", do Decreto n. 99.274/1990 era previsto eleições para entidades ambientalistas de caráter regional e nacional. Esses dispositivos foram revogados pelo Decreto n. 9.806/2019, que determinou no art. 5º, §8º, do Decreto n. 99.274/1990 a escolha das entidades ambientalistas por sorteio. Oliveira (2020, p. 71) denominou esse modelo como uma "representatividade socioparticipativa aleatória". Evidenciando o problema gerado já no primeiro sorteio realizado. Sobre esse assunto Grandelle (2019) assevera que as quatro entidades da sociedade civil selecionadas nem sequer sabiam o que estavam concorrendo no conselho. Uma delas não tinha interesse em participar no Conama e outra se encontrava inativa.

Outra forma de impor restrições a participação de setores da sociedade civil organizada no Conama ocorreu com a excessiva burocratização e imposição de limitações ao cadastro das entidades ambientalistas (MENEGASSI, 2021). Em dezembro de 2021, em petição na ADPF n. 623 as organizações World Wildlife Fund (WWF), Instituto Socioambiental (ISA), Transparência Internacional, Observatório do Clima, Rede de Organizações Não Governamentais da Mata Atlântica (RMA) e Conectas Direitos Humanos juntas apontaram que na 137ª Reunião Ordinária do Conama havia sido aprovado alteração na Resolução n. 292/2002, a qual ampliava ainda mais a desigualdade de participação e da pluralidade do conselho. A

[1] Os institutos Imaflora, Instituto Sociambiental e Article 19 (2021, p. 30) destacam que houve a exclusão dos assentos dos representantes: (a) do Instituto Chico Mendes de Conservação e Biodiversidade – ICMBio; (b) dos Ministérios – em que eram todos e passou a 7 deles; (c) dos Estados – eram todos e o Distrito Federal e passou para 5, sendo 1 para cada região do país; (d) dos Municípios, em que eram 8 e passou para 2; (e) da sociedade civil e entidades trabalhistas; (f) das populações tradicionais, comunidade científica e organizações de proteção ambiental; (g) das entidades privadas, em que eram 8 e passou para 2.

crítica tratava-se em face da criação de novas exigências técnicas para o cadastro de organizações ambientalistas (BRASIL. Supremo Tribunal Federal, 2022a)

Em relação ao mandato das entidades ambientalistas regionais e nacionais, antes o regimento interno do Conama – Portaria MMA n. 452/2011 – previa no art. 4º dois anos de mandato para as entidades eleitas (BRASIL. Ministério Do Meio Ambiente, 2011). Através do art. 5º, §8º do Decreto n. 9.806/2019 o período foi reduzido para um ano. Em 2019 o foi editado novo regimento interno – Portaria MMA n. 630/2019 –, que seguindo o Decreto, previu o mandato de um ano no seu art. 3º, §4º (BRASIL. Ministério Do Meio Ambiente, 2019).

Outra alteração foi a redução dos conselheiros sem direito a voto. De fato, relação à previsão da participação do Ministério Público Federal foi mantida, estando presente tanto no art. 5º, §1º, I, do Decreto n. 99.274/1990, como também após as modificações realizadas pelo Decreto n. 9.939/2019, com previsão atualmente no art. 5º, §12. Por outro lado, o Ministério Público dos Estados e a Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias da Câmara dos Deputados, que tinham assentos na redação anterior do art. 5º, §1º, II e III do Decreto n. 99.274/1990, perderam os seus assentos ao serem revogados pelo Decreto n. 9.806/2019.

O Decreto n. 9.806/2019 foi objeto da ADPF n. 623 ajuizada pela Procuradoria Geral da República. Após mais de um ano sem análise do pedido da medida cautelar requerida e as alterações realizadas pelo Decreto terem sido implementadas, o STF pautou o julgamento da demanda. A relatora, Min. Rosa Weber votou para reconhecer a ofensa à Constituição pelo referido ato normativo, sendo acompanhada pelos ministros Edson Fachin, Alexandre de Moraes e Marco Aurélio. Em maio de 2021 o ministro Nunes Marques pediu vista e o julgamento fora interrompido novamente. Recentemente, em dezembro de 2021 a Min. Rosa Weber concedeu medida cautelar suspendendo a eficácia o Decreto n. 9.806/2019 até o julgamento definitivo pelo Plenário (BRASIL. Supremo Tribunal Federal, 2022a).

Com efeito, os decretos editados em relação ao Conama atuaram em prejuízo de uma cidadania ativa, enquanto que foi reduzido o número de conselheiros, especialmente da sociedade civil, de entidades trabalhistas, de populações tradicionais, da comunidade científica etc. A proporcionalidade entre os diferentes grupos também não foi mantida, pois a composição indica um aumento proporcional do número de assentos para a administração pública federal. Além disso, pode-se mencionar a burocratização dos cadastros e a aleatoriedade do sorteio de modo a dificultar a participação das entidades ambientalistas no Conama. Por fim, mas não menos importante, mencione-se também a redução do tempo de mandato a extinção de conselheiros sem direito a voto como no caso do Ministério Público dos Estados.

3. ESVAZIAMENTO DEMOCRÁTICO E DESREGULAMENTAÇÃO AMBIENTAL NA LÓGICA NEOLIBERAL

Assim, quando o governo de Jair Bolsonaro editou os atos normativos alterando a estrutura, composição e o funcionamento do Conama, é possível estabelecer como arrazoa-se a seguir que se trata de uma lógica de governo neoliberal em torno da racionalidade e do enfraquecimento dos espaços de participação e exercício da cidadania atrelado a centralização decisória no assunto meio ambiente por parte do poder público.

Não existe uma unanimidade na literatura acadêmica acerca do conceito do neoliberalismo. De todo modo, o neoliberalismo enquanto prática de gestão de governo é usualmente relacionado às políticas de privatização, redução do Estado, precarização do trabalho e a desregulação financeira (BROWN, 2019, p. 26-29).

Soma-se a esse entendimento as observações de António José Avelãs Nunes (2012) de que o neoliberalismo e o sistema econômico do capitalismo baseado no capital e nos fins lucrativos são conceitos intrinsecamente relacionados:

> [...] neoliberalismo é a expressão ideológica da hegemonia do capital financeiro sobre o capital produtivo, hegemonia construída e consolidada com base na ação do estado capitalista, porque, ao contrário de uma certa leitura que dele se faz, o neoliberalismo exige um forte *estado de classe* ao serviço dos objetivos do setor dominantes das classes dominantes, o capital financeiro (NUNES, 2012, p. 54).

O neoliberalismo adota a lógica do domínio dos mercados sobre a política prepondera a privatização de serviços essenciais a população, a desregulamentação das atividades de produção, a responsabilização pessoal aos fracassos de ascensão social. Isto é Estado Mínimo sem intervenção social, em vez da intervenção estatal em prol da redução das desigualdades e da deliberação social valores habituais de um Estado Social (FRASER, 2009, p. 22).

Conforme aponta Nancy Fraser (2020, p. 151-153), o capitalismo diminui a possibilidade de deliberação sobre as decisões políticas na sociedade, assim limitando a democracia. O mesmo ocorre com o neoliberalismo tratando-se de ideologia econômica dominante a partir de 1980 em países europeus e sul-americanos que impôs que os principais temas políticos sejam considerados como problemas econômicos e devem ser conferidos às "forças do mercado". Essa captura atua segundo Fraser em prejuízo da autonomia da sociedade. Isto é, da capacidade de os cidadãos terem uma função ativa nas decisões públicas, o que resulta num enfraquecimento democrático.

É possível presumir, portanto, que tanto no capitalismo como no neoliberalismo - a nova roupagem do capitalismo do final do século XX - há uma tendência em limitar a capacidade dos seres humanos estabelecerem as regras que regulam a vida em sociedade. Como afirma Valim (2017, p. 32-33), que o neoliberalismo e a ordem democrática estão em polos opostos. De maneira semelhante, segundo Pires (2021, p. 83) há uma "contradição estrutural" entre neoliberalismo e democracia.

Para Casara (2020, p. 19-24) o neoliberalismo ao buscar atender a lógica do mercado financeiro e do poder econômico tem como consequência gerar outro Estado, um "Estado Pós-Democrático". Dentre outros aspectos, nesse modelo tem-se o esvaziamento da democracia participativa/deliberativa em face do risco de que as escolhas populares sejam contrários aos interesses do mercado, não há concreta participação da sociedade nos processos decisórios estatais.

Nesse contexto, Pires (2021, p. 93) explica que para a lógica neoliberal poder se impor é mister uma estrutura política e jurídica que atenda seus pressupostos políticos e jurídicos. Isto é ele captura e organiza as normas jurídicas – nos aspectos constitucional, infralegal e até mesmo em se tratando de atos administrativos –, conferindo uma moldura conforme a ideologia neoliberal[2].

A globalização neoliberal e seu modo de exploração, além de distanciar a população do acesso dos recursos materiais e até mesmo da respectiva identidade e liberdade, também tem causados graves danos ecológicos ao planeta. Há uma ampliação progressiva das desigualdades sociais ao mesmo tempo em que a produção extrativista e a especulação extrapolam em níveis exorbitantes a capacidade regenerativa do planeta, pondo em risco a própria existência do ser humano (ACOSTA, 2016, p. 15-16).

No neoliberalismo o sistema jurídico confere à propriedade a liberdade para usar dos seus recursos. Esse modelo e suas práticas extrativistas são acobertadas pelo direito, permitindo o enriquecimento extraordinário das elites financeiras, empresariais e ramos das indústrias high tech, bem como a ruína de diversos grupos e povos no planeta, implicações graves do ponto de vista socioambiental. Com efeito, a própria arquitetura jurídica, ao favorecer o lucro e o

[2] Ferrajoli (2014, p. 150-153) conceitua a transformação operada pela ideologia neoliberal em sentido contrário aos direitos fundamentais e demais direitos advindos do Estado de Bem-Estar Social como *processo desconstituinte*, pelo qual é afetada a dimensão da democracia constitucional em uma série de atos que visam desconstitucionalizar (aspecto constitucional) e deslegalizar (aspecto legislativo) os direitos fundamentais e a potencialidade do direito regular as relações sociais.

desenvolvimento ilimitado das classes dirigentes, é um dos pilares da atual conjuntura (CAPRA e MATTEI, 2018, p. 171)[3].

Como vimos anteriormente, na lógica neoliberal (aqui especialmente em relação ao meio ambiente) não é possível sustentar uma cidadania porque nele no máximo é conferida apenas uma cidadania mínima, relativa aos direitos individuais. Com efeito, o papel dos indivíduos passa a ser de meros consumidores e não de cidadãos. Nesse modelo um ecossistema não é defendido para a salvaguarda de sua biodiversidade, mas desde que seja propriedade ou então produz lucro. A tomada de decisões se dá a partir de análises econômicas e de custo-benefício (GUDYNAS, 2019, p. 213-214).

As classes dirigentes no neoliberalismo objetivam realizar o desmonte da legislação ambiental, desmonte que é justificado para que não haja prejuízo princípio da maximização dos lucros. Portanto, os danos e impactos ambientais não são causados somente diretamente, mas também pela revogação das leis protetivas (CAPRA, 2005, p. 159).

Tudo isso demonstra que a lógica neoliberal atua para enfraquecer e restringir a esfera pública participativa no Estado Social e Democrático de Direito. Como as reivindicações democráticas muitas vezes se alinham contrariamente aos fins do neoliberalismo, elas são esvaziadas pelo sistema financeiro. Nesse modelo ideológico a política, as instituições e o direito são estrategicamente utilizados para a realização dos objetivos do mercado.

Em relação ao meio ambiente, a construção do sistema socioeconômico neoliberal adota um modo de produção pautado no extrativismo, na degradação ecológica, no desenvolvimento não sustentável e na acumulação ilimitada de riquezas. Esse conjunto gerou como resultado prático o atual colapso ambiental do planeta.

Como mencionado anteriormente, na lógica neoliberal o sistema financeiro passa a controlar a política, as instituições e o sistema jurídico para a realização dos objetivos do mercado. Desse modo, nesse modelo ideológico as elites dirigentes neoliberais operam e manipulam com o fim de desregulamentar e revogar as normas e as instituições de proteção ambiental.

4. O LEGALISMO AUTOCRÁTICO E A DESREGULAMENTAÇÃO AMBIENTAL NO GOVERNO BOLSONARO

[3] Segundo Mascaro (2015, p. 13-15 e p. 36), o neoliberalismo na esfera jurídica não decorre apenas da vontade dos atores que detém o poder normativo, mas a própria configuração e qualidade do direito pode ser qualificada como capitalista. De modo que o direito é uma ferramenta que atua em prol da manutenção das estruturas jurídicas e instituições capitalistas.

Compreendido no tópico anterior que os processos deliberativos passam a ser impactados pelo neoliberalismo, bem como que esse modelo é oposto a uma lógica de proteção à natureza e aos recursos naturais, cumpre nesse momento destacar que a política adotada pelo governo de Jair Bolsonaro é efetivamente uma política vinculada à lógica da razão neoliberal autoritária e que se utiliza do legalismo autocrático. Tendo como base a análise da atuação do Presidente em questões relacionadas a pandemia da Covid-19, Fonseca e Silva (2020) apontam que a administração federal está relacionada a essa agenda:

> É assim que o governo de Jair Messias Bolsonaro atuou e vem atuando diante da crise pandêmica que assola o país. Sua visão política, [...] é totalmente marcada por concepções neoliberais, [...] O governo, desse modo, tem sua prática administrativa guiada por duas frentes principais de natureza neoliberal. Primeiro, pela via estrutural, com a pauta reformista abrangente instruída pelo discurso monofônico da austeridade fiscal, que se apresenta como elixir para a resolução de todos os impasses do país. Segundo, pela tentativa perene de imposição da lógica neoliberal do "empreendedor de si" na subjetividade dos indivíduos, dando-lhes a falsa sensação de autonomia, liberdade e inserção nas instâncias decisórias do ordenamento social (FONSECA e SILVA, 2020, p. 70-71)

Na leitura de Casara (2020, p. 54-55), embora o projeto do governo neoliberal de Jair Bolsonaro seja exibido com uma lógica de modernização, se trata de um neoliberalismo "ultra-autoritário", fundado no acordo entre o poder econômico, práticas autoritárias e ideias conservadoras. Esse modelo evidencia a "plasticidade" e adaptação do neoliberalismo a diferentes contextos e ideologias, se distanciando em alguma medida do neoliberalismo "clássico", exercido durante os governos de Bill Clinton e Fernando Henrique Cardoso.

De todo modo, tanto o neoliberalismo clássico (ou progressista) quanto o ultra-autoritário (ou hiper-reacionário) tem as mesmas finalidades, práticas e interesses, como o alcance de lucros ilimitados e a eliminação de qualquer barreira que o impeça, o processo de financeirização, a contensão de opositores políticos e as classes baixas, a dissolução da esfera pública (CASARA, 2020, p. 72-77).

Aqui cabe trazer os pressupostos teóricos de que o neoliberalismo autoritário se manifesta a partir do direito, em especial pelo conceito de legalismo autocrático. O legalismo autocrático é uma teoria desenvolvida inicialmente por Corrales (2015), que o defini a partir do uso, do abuso e do não uso de leis em benefício do governante (CORRALES, 2015, p. 3).

O uso de leis designa quando o governante se utiliza do controle sobre órgãos legislativos e da Suprema Corte para aprovar leis que conferem mais domínio ao Poder Executivo. Por sua vez o abuso da lei se dá no momento da implementação da norma, que

ocorre de maneira não regular e direcionada. Por fim, o não uso é o emprego da ilegalidade, em especial na política eleitoral (CORRALES, 2015, p. 3, 6-7 e 10).

Posteriormente Scheppele (2018, p. 547-548) contribuiu para a difusão teórica do legalismo autocrático. Segundo a mencionada autora, as democracias constitucionais contemporâneas têm sido paulatinamente inviabilizadas por governantes autocratas. Tais governantes se utilizam do direito para editar atos com aparência de legalidade e que possuem o fim de ampliar e estabilizar o próprio poder. Os governantes autocratas implementam reformas que buscam reduzir a fiscalização e o controle externo que impõe limites ao exercício do mandato. Portanto, o legalismo autocrático ocorreria quando o chefe do Poder Executivo emprega instrumentos jurídicos constitucionais e legais para progressivamente realizar reformas em prejuízo do controle e da participação popular no governo minando assim pressupostos básicos do constitucionalismo e da democracia.

Ainda sobre esse assunto merece destaque as observações de Freeman (2018) que partindo das construções teóricas de Corrales e Scheppele mostra a lógica institucional por trás do fenômeno do legalismo autocrático. Afim de identificar padrões de atuação nos regimes legalistas autocráticos assevera que nesse processo ocorre a erosão da democracia constitucional sob aparência de legalidade e constitucionalidade. Governantes autocratas utilizam o direito com três táticas para dominar de maneira ampla as instituições: a colonização, a duplicação e a evasão (FREEMAN, 2018, p. 2-3).

A colonização é o elemento que identifica a captura de instituições através do aparelhamento de aliados de duas formas: (a) uma de maneira camuflada em dois momentos, primeiro realizando reforma no desenho institucional de modo a ganhar a maioria e ampliar poderes, e na sequência a efetiva nomeação das vagas; e (b) também a remoção de adversários e escolha de aliados se dá com a desativação das instituições e criação de novas. A duplicação ocorre naquelas instituições em que há maior resistência para a colonização, de modo que eles criam instituições colaterais/análogas que realizem atividades semelhantes, mas dando maiores competências e poderes às instituições aliadas e reduzindo as demais. Por fim, o terceiro elemento que integra o legalismo autocrático é a evasão, a qual ocorre ao criar deliberadamente vácuos jurídicos de responsabilidade, tanto através da edição de normas vagas para gerir as instituições, como também por conferir atividades em instituições informais paralelas (FREEMAN, 2018, p. 3-5, 11 e 15).

Com efeito, o conceito do legalismo autocrático chama a atenção para a estratégia jurídica no uso do poder normativo pelo chefe do Poder Executivo no sentido de reduzir as

instituições deliberativas e de controle da sociedade[4]. De modo que é possível conceber a partir da teoria crítica do neoliberalismo com o conceito do legalismo autocrático e a erosão das democracias constitucionais.

E aqui também se reforça a noção de que sob o ponto de vista crítico a reforma do Conama realizada pelo Governo Bolsonaro, ao afastar a participação e deliberação social por meio do manejo da competência normativa e da legalidade, pode ser rotulada como uma manifestação do neoliberalismo autoritário e do legalismo autocrático.

O neoliberalismo autoritário no governo Bolsonaro, além de ser autocrático na esfera democrática, também é antiambiental. Além do caso do Conama os exemplos são inúmeros, podem ser mencionados a título exemplificativo: a redução orçamentária e paralisação de órgãos ambientais de fiscalização como o IBAMA, o ICMBio e o INPE; a diminuição das multas e sanções administrativas ambientais; o aumento no desmatamento; a omissão em relação ao avanço extrativista e do garimpo em terras indígenas, a tentativa de extração de petróleo nas áreas de preservação ambiental de Frenando de Noronha (PE) e em Abrolhos (BA), entre outras ações (CUNHA e GUIMARÃES, 2021; GERSHON, 2022; OBSERVATÓRIO DO CLIMA, 2022).

Argumentou-se na primeira seção deste artigo sobre a redução da participação popular no Conama como decorrente do decreto n. 9.806/2019 e das Resoluções n. 500/2020 e a 499/2020. É importante também destacar algumas ações realizadas após a reforma no conselho implementada pelo governo Bolsonaro. Tal destaque é necessário por que podem ser compreendidas a partir da lógica de gestão estatal preconizada pelo neoliberalismo frente ao assunto meio ambiente[5].

Segundo apontou relatório das organizações Imaflora, Instituto Socioambiental – ISA e Article 19 (2021, p. 30), a reforma do Conama propiciou com que o a administração pública federal pudesse manejar com maior facilidade (sem encontrar resistências) as normas ecologicamente protetivas.

Especificamente em relação a esses regulamentos inicialmente revogados, em primeiro lugar houve a revogação da Resolução n. 284/2001, a qual dizia respeito ao "[...] licenciamento de empreendimentos de irrigação" (BRASIL, Conselho Nacional do Meio

[4] Mussoi e Quadros (2021, p. 148-151) relacionam as reformas de conselhos gestores federais no Governo Bolsonaro com o conceito do legalismo autocrático.

[5] É oportuno fazer uma analogia com a situação norte-americana, pois conforme apontam Chomsky e Pollin (2020, p. 179), no governo Trump a Agência de Proteção Ambiental justamente após ter sido aparelhada, adotou medidas como a flexibilização das regras de poluição por veículos automotores, contribuindo assim com o aumento dos danos ambientais.

Ambiente, 2001), e teria como consequência a ausência de necessidade de se realizar o procedimento do licenciamento ambiental para a utilização de águas pelo agronegócio (SANTOS e FURLAN, 2021, p. 8). Aqui o STF, na ADPF n. 747, apontou que a revogação indicava a dispensa do licenciamento ambiental, havendo riscos iminentes para os recursos hídricos (BRASIL. Supremo Tribunal Federal, 2022b).

Em segundo lugar, a Resolução n. 302/2002, tratava dos "[...] parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente de reservatórios artificiais e o regime de uso do entorno" (BRASIL, Conselho Nacional do Meio Ambiente, 2002a). Esse ato normativo disciplinava a distância de utilização no entorno de áreas de preservação permanente de reservatórios hídricos artificiais (OBSERVATÓRIO DO CLIMA, 2021, p. 5), o que tinha como consequência a qualidade das águas (IMAFLORA; ISA; ARTICLE 19, 2021, p. 30) e a preservação das áreas. Conforme apontam Santos e Furlan (2021, p. 8), na prática a extinção e afrouxamento da norma ecologicamente protetiva permitiria a ampliação imobiliária em lagos e represas, em prejuízo dos ecossistemas e até mesmo para o fornecimento hídrico da população.

Em terceiro lugar, foi revogada a Resolução n. 303/2002, a qual tratava dos "[...] parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente" (BRASIL, Conselho Nacional do Meio Ambiente, 2002b), norma que preservava os manguezais e as restingas do Brasil (OBSERVATÓRIO DO CLIMA, 2021, p. 5). Inclusive, era o único ato normativo que expressamente resguardava o alcance desses biomas litorâneos (IMAFLORA; ISA; ARTICLE 19, 2021, p. 30). A consequência prática é que não havendo limites para essas áreas de preservação, facilita-se a especulação imobiliária e os diferentes usos nessas regiões (SANTOS e FURLAN, 2021, p. 8).

Por fim, foi revogada a Resolução n. 264/1999 e aprovada a n. 499/2020, pela qual se autorizou a queima de lixo/resíduos tóxicos como, por exemplo, o caso de agrotóxicos, isso desconsiderando os riscos (socioambientais) da fumaça decorrente (IMAFLORA; ISA; ARTICLE 19, 2021, p. 30; OBSERVATÓRIO DO CLIMA, 2021, p. 5). Na literatura o referido ato normativo foi considerado como um declínio na proteção ambiental (BARRETO DE AGUIAR; MATTOS e ESTEVES, 2021, p. 317).

O STF, apesar de ter se omitido por mais de dois anos em relação a mudança na composição do Conama, o que contribuiu para estas várias normas ambientais regulamentadoras e protetivas do conselho fossem revogadas –, julgou as novas resoluções. Na ADPF n. 747 o Plenário da Corte considerou que os atos normativos revogados pela Resolução n. 500/2020 – as resoluções do Conama n. 302/2002; 303/2002; 284/2001 – violam a

Constituição Federal de 1988 e o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. No entanto, na ADPF n. 749 o STF referendou a constitucionalidade da Resolução n. 499/2020, que havia revogado a Resolução n. 264/1999 (BRASIL. Supremo Tribunal Federal, 2022b; 2022c). De todo modo, a respeito das revogações pelo Conama, para Sarlet e Fensterseifer (2020) tais atos normativos constituem um modelo de "lassez faire ambiental".

Portanto, pode-se presumir pela reforma do Conama o governo Bolsonaro adquiriu um maior controle sobre as normas-resolução de proteção ambiental. Nos atos normativos supracitados observa-se uma tendência de desregulamentação dos processos de licenciamento ambiental em recursos hídricos e de ecossistemas frágeis como manguezais e restingas, isso tudo para comportar os interesses baseado no capital e nos fins lucrativos conforme a lógica econômica neoliberal.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir da teoria crítica do neoliberalismo, buscou-se neste trabalho demonstrar que para atingir os seus objetivos, esse sistema atua para produzir reformas que afetam a participação/deliberação social e também o meio ambiente. Em outras palavras, a política adotada nesse sistema socioeconômico resulta num esvaziamento democrático e em danos potenciais ao ambiente.

É possível afirmar que a racionalidade neoliberal – especialmente as vertentes ultra-autoritárias – ao limitar quaisquer resistências a esse modelo hegemônico, enfraquecem os pilares básicos do Estado Social e Democrático de Direito. Trata-se de uma lógica que reduz as instituições deliberativas e de controle da sociedade, em prejuízo da democracia constitucional.

Com efeito, quando o governo de Jair Bolsonaro, através do uso de seu poder normativo, edita atos que alteram a estrutura administrativa e reduzem a participação de diversos setores da sociedade civil no Conama, é possível fazer a assimilação entre essas ações e a lógica neoliberal.

Ademais, o Conama, um conselho gestor dotado de um importante poder normativo-regulamentar sobre questões ambientais, tem revogado e editado novas resoluções que se aproximam cada vez mais de violações ao direito fundamental a um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Tais resoluções têm em seu cerne a postura neoliberal em relação ao meio ambiente, qual seja: revogar normas protetivas e editar outras favoráveis ao mercado. São normas que buscam o enriquecimento de determinadas elites, tem a terra/propriedade como um mero bem

de mercado sem qualquer função ecológica, com grande potencial para gerar danos socioambientais.

Estas resoluções deveriam ser resultado de negociações políticas e diálogo entre diversos setores da sociedade civil e o governo, porém a dinâmica da produção normativa, dominada pelo pensamento neoliberal, é editada de cima para baixo, derivando de discussões aceleradas em um espaço não democrático que exclui a possibilidade de participação social.

REFERÊNCIAS

ACOSTA, Alberto. *O Bem Viver*: uma oportunidade para imaginar outros mundos. Tradução de Tadeu Breda. São Paulo: Elefante, 2016.

AIDAR, Bruna. *Duas das 4 organizações da sociedade civil deixaram Conama por ter virado 'faz de conta'. HuffPost Brasil.* 5 out. 2020. Disponível em: https://br.noticias.yahoo.com/conama-sociedade-civil-ricardo-salles-080000949.html. Acesso em 9 nov. 2021.

BARRETO DE AGUIAR, David; MATTOS, Ubirajara; ESTEVES, Victor Paulo Peçanha. Impactos ambientais regionais decorrentes da mudança da legislação ambiental para coprocessamento de agrotóxicos. *Sistemas &amp*; Gestão, v. 16, n. 3, 2021. Disponível em: https://revistasg.uff.br/sg/article/view/1743. Acesso em: 10 jan. 2022.

BRASIL, Decreto nº 9.806, de 28 de maio de 2019. Altera o Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, para dispor sobre a composição e o funcionamento do Conselho Nacional do Meio Ambiente - Conama. *Diário Oficial da União*, Brasília, p. 1, 29 maio 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9806.htm. Acesso em 12 fev. 2021.

BRASIL. Decreto n° 9.939, de 24 de julho de 2019. Altera o Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, para dispor o Conselho Nacional do Meio Ambiente. *Diário Oficial da União*, Brasília, p. 5, 25 julho 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9939.htm. Acesso em 12 fev. 2021.

BRASIL, Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990. Regulamenta a Lei nº 6.902, de 27 de abril de 1981, e a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõem, respectivamente sobre a criação de Estações Ecológicas e Áreas de Proteção Ambiental e sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, p. 10887, 7 junho 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d99274.htm. Acesso em 12 fev. 2021.

BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, p. 16509, 2 setembro 1981. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em 12 fev. 2021.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Portaria nº 452, de 17 de novembro de 2011. *Diário Oficial da União*, Brasília, p. 114, 18 novembro 2011. Disponível em: http://www2.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=656. Acesso em 12 fev. 2021.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Portaria nº 630, de 5 de novembro de 2019. *Diário Oficial da União*, Brasília, p. 117, 8 novembro 2019. Disponível em: https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-n-630-de-5-de-novembro-de-2019-226923811. Acesso em 12 fev. 2021.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Resolução n. 264, de 26 de agosto de 1999. Diário Oficial da União, Brasília, n. 54, Seção 1, p. 80-83, 20 de março de 2000. Disponível em: http://conama.mma.gov.br/?option=com_sisconama&task=arquivo.download&id=262. Acesso em 12 fev. 2021.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Resolução n. 284, de 30 de agosto de 2001. Diário Oficial da União, Brasília, n. 188, Seção 1, p. 153, 1 de outubro de 2001. Disponível em: http://conama.mma.gov.br/?option=com_sisconama&task=arquivo.download&id=282. Acesso em 12 fev. 2021.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Resolução n. 302, de 20 de março de 2002a. Diário Oficial da União, Brasília, n. 90, Seção 1, p. 67-68, 13 de maio de 2002. Disponível em: http://conama.mma.gov.br/?option=com_sisconama&task=arquivo.download&id=298. Acesso em 12 fev. 2021.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Resolução n. 303, de 20 de março de 2002b. Diário Oficial da União, Brasília, n. 90, Seção 1, p. 68, 13 de maio de 2002. Disponível em: http://conama.mma.gov.br/?option=com_sisconama&task=arquivo.download&id=299. Acesso em 12 fev. 2021.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Resolução n. 499, de 6 de outubro de 2020. Diário Oficial da União, Brasília, n. 194, Seção 1, p. 50, 8 de outubro de 2020. Disponível em: http://conama.mma.gov.br/index.php?option=com_sisconama&task=documento.download&id=24396. Acesso em 12 fev. 2021.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Resolução n. 500, de 19 de outubro de 2020. Diário Oficial da União, Brasília, n. 202, Seção 1, p. 88, 21 de outubro de 2020. Disponível em: http://conama.mma.gov.br/?option=com_sisconama&task=arquivo.download&id=800. Acesso em 12 fev. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 623. Relatora: Ministra Rosa Weber. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2022a. Disponível em: http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5774620. Acesso em: 9 mar. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 747. Relatora: Ministra Rosa Weber. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2022b. Disponível em: http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6016616. Acesso em 12 fev. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 749. Relatora: Ministra Rosa Weber. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2022c. Disponível em: http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6019001. Acesso em 12 fev. 2022.

BROWN, Wendy. *Nas ruínas do neoliberalismo.* Tradução: Mario A. Marino; Eduardo Altheman C. Santos. São Paulo: Filosófica Politeia, 2019.

CASARA, Rubens R. R. *Bolsonaro*: o mito e o sintoma. São Paulo: Contracorrente, 2020.

CAPRA, Fritjof; MATTEI, Ugo. *A revolução ecojurídica:* o direito sistêmico em sintonia com a natureza e a comunidade. Tradução de Jeferson Luiz Camargo. São Paulo: Cultrix, 2018.

CAPRA, Fritjof. *As conexões ocultas:* ciência para uma vida sustentável. Tradução de Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Cultrix, 2005.

CHOMSKY, Noam; POLLIN, Robert. *Crise climática e o Green New Deal global*: a economia política para salvar o planeta. Tradução: Bruno Colbachini Mattos. Rio de Janeiro: Roça Nova, 2020.

CORRALES, Javier. Legalismo autocrático na Venezuela. *Journal of Democracy em Português*, p. 1-24, vol. 4, n. 2, out. 2015. Disponível em: http://plataformademocratica.org/Arquivos/JD-v4_n2_01_Legalismo_autocratico_na_Venezuela.pdf. Acesso em 29 mar. 2021.

CUNHA, Ivan Luduvice. Guimarães, Pedro de Mendonça. *Passando a boiada:* O Governo de Jair Bolsonaro e a gestão do Ministro Ricardo Salles. In:
SOUZA, José Fernando Vidal De; SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes De; PADILHA, Norma Sueli (coords.). Direito ambiental, agrário e socioambientalismo II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI. Florianópolis: CONPEDI, 2021.

FELDMANN, Fabio; ARAÚJO, Suely; GIOVANELLI, Rafael. Em defesa do Conselho Nacional do Meio Ambiente. *JOTA*, 15 fev. 2021. Disponível em: https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/em-defesa-do-conselho-nacional-do-meio-ambiente-15022021. Acesso em 16 fev. 2021.

FERNANDES, Victor; SALIBA DE PAULA, Bruno. A Velha Novidade da Pandemia: Neoliberalismo, Meio Ambiente e Covid-19. *Ciências Sociais Unisinos*. p. 131-142. DOI: 10.4013/csu.2020.56.2.02. mai./ago. 2021. Disponível em: https://www.redalyc.org/journal/938/93868583003/93868583003.pdf. Acesso em 10 fev. 2022.

FERRAJOLI, Luigi. *La democracia a través de los derechos*: el constitucionalismo garantista como modelo teórico. Madrid: Trotta, 2014.

FONSECA, André Dioney; SILVA, Silvio Lucas Alves da. O Neoliberalismo em tempos de pandemia: o governo Bolsonaro no contexto de crise da covid-19. *Ágora*: Revista do Departamento de História e Geografia, Santa Cruz do Sul, v. 22, n. 2, p. 58-75, jul. 2020.

Semestral. Disponível em: https://online.unisc.br/seer/index.php/agora/article/view/15461. Acesso em: 22 jun. 2021.

FRASER, Nancy; JAEGGI, Rahel. *Capitalismo em debate:* uma conversa na teoria crítica. Tradução de Nathalie Bressiani. São Paulo: Boitempo, 2020.

FRASER, Nancy. O feminismo, o capitalismo e a astúcia da história. *Mediações*, Londrina, v. 14, n.2, p. 11-33, Jul/Dez. 2009. Disponível em: http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/mediacoes/article/view/4505/3782. Acesso em 22 maio. 2021.

FREEMAN, Will. Colonization, Duplication, Evasion: the institutional strategies of autocratic legalism. *Ssrn Electronic Journal*, p. 2-23, 2018. Disponível em: http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.3210488. Acesso em: 25 mar. 2021.

GERSHON, Debora. Governo e Congresso na contramão do meio ambiente: a derradeira agenda de 2022. *Observatório do Legislativo Brasileiro.* 8 mar. 2022. Disponível em: https://olb.org.br/governo-e-congresso-na-contramao-do-meio-ambiente-a-derradeira-agenda-de-2022/. Acesso em 15 mar. 2022.

GRANDELLE, Renato. ONGs sorteadas para o Conama não sabiam que participariam de seleção. *O Globo*. 20 jul. 2019. Disponível em: https://oglobo.globo.com/sociedade/ongs-sorteadas-para-conama-nao-sabiam-que-participariam-de-selecao-23818140. Acesso em 12 fev. 2021.

GREENPEACE. *Em nova "boiada", Salles enfraquece normas ambientais*. 28 set. 2020. Disponível em: https://www.greenpeace.org/brasil/blog/em-nova-boiada-salles-enfraquece-normas-ambientais/. Acesso em 10 fev. 2022.

GUDYNAS, Eduardo. *Direitos da Natureza.* Tradução de Igor Ojeda. São Paulo: Elefante, 2019.

HARTWING, Elisa Maffassiolli. Decretos 9.759/19 e 9.806/19 e a violação aos princípios da participação popular e da proibição do retrocesso ambiental. *Cadernos Eletrônicos Direito Internacional sem Fronteiras*, v. 2, n. 2, p. e20200234, 26 nov. 2020.

IMAFLORA; ISA; ARTICLE 19. *Mapeamento dos retrocessos de transparência e participação social na política ambiental brasileira – 2019 e 2020*. Disponível em: https://www.imaflora.org/public/media/biblioteca/mapeamento_dos_retrocessos_de_transparencia_e_participacao_social_na_politica_ambiental_.pdf. Acesso em 27 jan. 2021.

MASCARO, Alysson Leandro. *Introdução ao estudo do direito.* 5. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

MENEGASSI, Duda. Mais burocracia e menos participação, Conama mira cadastro de entidades ambientalistas. *((o))eco.* 9 ago. 2021. Disponível em: https://oeco.org.br/reportagens/mais-burocracia-e-menos-participacao-conama-mira-cadastro-de-entidades-ambientalistas/. Acesso em 10 fev. 2022.

MUSSOI, Helio Gustavo; QUADROS, Doacir Gonçalves de. *Decadência democrática e legalismo autocrático no governo Bolsonaro:* o caso dos conselhos gestores de políticas públicas. In: LARA, Caio Augusto Souza; MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro Meyer-pflu; KNOERR, Viviane Coêlho de Séllos Knoerr (coords). Constituição, teoria constitucional e democracia I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI. Florianópolis: CONPEDI, 2021.

NUNES, António José Avelãs. *A crise atual do capitalismo:* capital financeiro, neoliberalismo, globalização. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

OBSERVATÓRIO DO CLIMA. *"Passando a boiada":* o segundo ano de desmonte ambiental sob Jair Bolsonaro. Jan. 2021. Disponível em: https://www.oc.eco.br/wp-content/uploads/2021/01/Passando-a-boiada-1.pdf. Acesso em 22. mai. 2021.

OBSERVATÓRIO DO CLIMA. *A conta chegou:* o terceiro ano de destruição ambiental sob Jair Bolsonaro. Jan. 2022. Disponível em: https://www.oc.eco.br/wp-content/uploads/2022/02/A-conta-chegou-HD.pdf. Acesso em 12 fev. 2022.

OLIVEIRA, Gustavo Justino de. A extinção de conselhos e fóruns participativos pelo Decreto n. 9.759/19: enfraquecimento da democracia participativa e desdemocratização da Administração federal. *Revista Digital De Direito Administrativo*, vol. 7, n. 2, p. 60-79, 2020. Disponível em: https://doi.org/10.11606/issn.2319-0558.v7i2p60-79. Acesso em 22 maio. 2021.

PIRES, Luis Manuel Fonseca. *Estados de exceção:* a usurpação da soberania popular. São Paulo: Contracorrente, 2021.

SANTOS, Ana Lucia Gomes dos; FURLAN, Sueli Angelo. Quem ganha e quem perde com a falta de proteção aos manguezais?: aspectos da resolução conama nº 303/2002. *Geography Department University Of Sao Paulo*, v. 41, p. 1-16, 23 jul. 2021. Semanal. Universidade de Sao Paulo, Agencia USP de Gestao da Informacao Academica (AGUIA). Disponível em: http://dx.doi.org/10.11606/eissn.2236-2878.rdg.2021.184973. Acesso em 09 nov. 2021.

SCHEPPELE, Kim Lane. Autocratic legalism. *Law Review*, University of Chicago, v. 85, p. 545-583, 2018. Disponível em: https://lawreview.uchicago.edu/publication/autocratic-legalism. Acesso em: 10 ago. 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Resoluções do Conama: rumo ao estado de coisas inconstitucional ambiental. *Consultor Jurídico*, São Paulo, 2 out. 2020.

TEIXEIRA, Albano Busato; BITENCOURT, Caroline Müller. Os Conselhos de Participação Popular como instrumento de legitimação das decisões das agências reguladoras. *Revista Eletrônica da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro - PGE-RJ*, Rio de Janeiro, v. 2 n. 2, mai./ago. 2019. Disponível em: https://doi.org/10.46818/pge.v2i2.62. Acesso em 25 mar. 2021.

VALIM, Rafael. *Estado de exceção*: a forma jurídica do neoliberalismo. São Paulo: Contracorrente, 2017.

WWF. *STF julgará ação contra o decreto que reduziu participação da sociedade no Conama*. 4 mar. 2021. Disponível em: https://www.wwf.org.br/?77849/STF-julgara-acao-contra-o-decreto-que-reduziu-participacao-da-sociedade-no-Conama. Acesso em 10 fev. 2022.